

**Tribunal da Relação de Guimarães**  
**Processo nº 487/21.8T8VCT-A.G1**

**Relator:** ALEXANDRA ROLIM MENDES

**Sessão:** 12 Janeiro 2023

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** APELAÇÃO PROCEDENTE

**INVENTÁRIO**

**RELAÇÃO DE BENS**

**RECLAMAÇÃO**

**PROVAS**

## Sumário

- Com a entrada em vigor da Lei no 117/2019 de 13 de setembro a reclamação contra a relação de bens já não constitui um incidente do processo de inventário, inserindo-se na marcha regular do processo em causa.

- Assim, não obstante a indicação das provas dever ser feita com os requerimentos e respostas (v. art. 1105o, no 2 do C. P. Civil), nos casos em que o processo comporte uma fase instrutória (v. art. 1109o, no 3 do C. P. Civil), com a designação de data para inquirição das testemunhas arroladas pelos interessados, a apresentação dos documentos pode ser efetuada até 20 dias antes da data em que se realize tal inquirição, ao abrigo do disposto no no 2 do art. 423o do C. P. Civil.

## Texto Integral

### Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães

#### Relatório:

AA instaurou processo de inventário por morte de seus pais BB e CC. Foi designado cabeça-de casal DD. Na sequência da apresentação por esta da

relação de bens, os interessados DD e EE apresentara, separadamente, em 16/12/21 articulado de resposta.

O cabeça de casal pronunciou-se sobre tais articulados em 22/4/22.

Em 22/5/22 a interessada EE apresentou requerimento a juntar inúmeros documentos que tinha protestado juntar aquando da apresentação da sua resposta.

Por despacho de 31/5/22 foi designada a audiência prévia para 22/6/22.

Pronunciando-se sobre o requerimento junto em 22/5/22, a Exm<sup>a</sup> Juiz de primeira instância proferiu o seguinte despacho:

*“Não se admitem os documentos juntos pela interessada EE, apesar de a referida interessada os ter protestado juntar aquando da apresentação da reclamação em 16.12.2021, tal não é legalmente admissível, visto que as provas das reclamações, tem que ser apresentadas aquando da apresentação das mesmas.*

*Assim, por extemporâneos nos termos do artigo 1105º, n.º 2, do CPC, não se admitem os documentos ora juntos (passados 5 meses da apresentação da reclamação ) pela mencionada interessada, determinando-se o seu desentranhamento, após trânsito.”*

Inconformada a Interessada recorreu, formulando as seguintes Conclusões:

1<sup>a</sup>.- A interessada EE, em 22 de maio de 2022, no âmbito do incidente de reclamação à relação de bens, juntou aos autos ...07 documentos que tinha protestado juntar aos autos.

2<sup>a</sup>.- Na data em que os documentos foram juntos aos autos (22 de maio de 2022), nem sequer se encontrava agendada qualquer data para a inquirição de testemunhas, ou qualquer outra diligência de prova.

3<sup>a</sup>.-Pelo que salvo o devido respeito, na data em que a Interessada, juntou aos autos os documentos, estava a luz do disposto no nº 2 do Artigo 423º do Código de Processo Civil, perfeitamente dentro do prazo.

4<sup>a</sup>.- E nesse pressuposto, os mesmos tinham, obrigatoriamente, de ser admitidos, tanto mais que esta tinha protestado juntar em sede de incidente de reclamação.

5<sup>a</sup>.- A sua não admissão configura, salvo o devido respeito, uma violação, grave, pelo Tribunal “a quo” do princípio da procura da verdade material com vista à justa composição do litígio, norteado pela ideia de efetiva justiça:

6<sup>a</sup>.- Ao não respeitar o supra exposto, o douto despacho recorrido violou, além

do mais o disposto nos Artigos 423º nº 2º 1105º nº 2 e 1123º todos do Código Civil.

Nestes termos e nos mais de direito, que serão doutamente supridos por V. Exas. deve ser dado provimento ao recurso, revogando-se o douto despacho proferido, substituindo-se por outro que admita a junção aos autos dos documentos apresentados pela interessada EE, tudo de acordo com o supra exposto.

Com o que se fará

JUSTIÇA.

\*

Foram apresentadas contra-alegações pelo cabeça-de-casal no sentido da improcedência do recurso.

\*

\*

Questão a decidir:

- Analisar se os documentos apresentados podem ser admitidos

\*

\*

Nada obstando ao conhecimento do objeto do recurso, cumpre apreciar e decidir.

Os factos com interesse para a decisão da causa são os que constam do relatório da presente decisão.

\*

\*

### **O Direito:**

Em 1 de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 117/2019 de 13 de setembro que alterou o regime do processo de inventário.

Tal como nos dizem Miguel Teixeira de Sousa, Carlos Lopes do Rego, Abrantes Geraldês e Pedro Pinheiro Torres (*in* O Novo Regime do Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil, Almedina, pág. 8) “O novo modelo do processo de inventário assenta em fases processuais relativamente estanques e consagra um princípio de concentração dado que fixa para cada ato das partes um momento próprio para a sua realização.”

Explicam estes autores que, no modelo ora instituído, o processo de inventário para fazer cessar a comunhão hereditária, comporta as seguintes fases:

- Uma fase dos articulados na qual as partes, para além de requererem instauração do processo, têm de suscitar e discutir todas as questões que condicionam a partilha, alegando e sustentando quem são os interessados e respetivas quotas ideais e qual o acervo patrimonial, ativo e passivo, que constitui objeto da sucessão. Esta fase abrange a subfase inicial (arts. 1097º a 1002º) e a subfase da oposição (arts. 1104º a 1107º).

No articulado de oposição devem os interessados impugnar concentradamente todas as questões que podem condicionar a partilha, nomeadamente, apresentar reclamação à relação de bens (v. art. 1104º do C. P. Civil).

- A fase de saneamento, na qual o juiz, após a realização das diligências necessárias – entre as quais se inclui a possibilidade de realizar uma audiência prévia – deve decidir, em princípio, todas as questões ou matérias litigiosas que condicionam a partilha e a definição do património a partilhar e também proferir despacho sobre a forma da partilha.

- A fase da partilha onde ocorrerá a conferência de interessados na qual se devem realizar todas as diligências que culminam na realização da partilha.

No caso, estamos claramente na fase dos articulados, subfase da oposição/ contestação, em que os interessados, nomeadamente, reclamaram da relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal.

Nos anteriores regimes do processo de inventário a reclamação contra a relação de bens apresentada pelo cabeça-de-casal era desenhada como um incidente da instância do inventário a que se aplicava a tramitação própria dos incidentes, regulada nos arts. 302º a 304º do Código de Processo Civil anteriormente vigente e, posteriormente nos arts. 292º a 295º do atual Código de Processo Civil.

Atualmente, tal como resulta do que acima foi dito, a reclamação contra a relação de bens já não constitui um incidente do processo de inventário, inserindo-se na marcha regular do processo em causa.

Ora, por via do disposto no art. 549º, nº 1 do C. P. Civil, à tramitação do inventário são aplicáveis as disposições da parte geral desse Código, bem como as regras do processo civil de declaração que se mostrem compatíveis com o processo de inventário judicial. Assim, é aplicável ao caso concreto, com as necessárias adaptações o disposto no nº 2 do art. 423º do mesmo Código.

O processo de inventário judicial não comporta uma fase de julgamento, pelo

que o prazo previsto no mencionado art. 423º, nº 2 não pode ter como marco a audiência final. No entanto, nos casos em que, como no presente, em que o processo comporte uma fase instrutória (v. art. 1109º, nº 3 do C. P. Civil), com a designação de data para inquirição das testemunhas arroladas pelos interessados, a apresentação dos documentos deve ter como limite, não a apresentação do articulado respetivo, mas sim a data fixada para tal inquirição.

É certo que o novo regime do processo de inventário visa uma tramitação mais eficaz e mais célere dos processos, no entanto, o entendimento acima exposto em nada colide com o objetivo do novo modelo procedimental já que a observância do prazo previsto no art. 423º, nº 2, relativamente à data de inquirição de testemunhas, permitirá que a apresentação dos documentos ao abrigo desse preceito e as eventuais pronúncias sobre os mesmos, a apresentar pelos restantes interessados, ocorra antes da fase da partilha.

Deste modo, não obstante a indicação das provas dever ser feita com os requerimentos e respostas (v. art. 1105º, nº 2 do C. P. Civil), os documentos poderão ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a inquirição de testemunhas, na fase instrutória do processo, caso o processo a comporte, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pode oferecer com o articulado.

Deste modo, a junção dos documentos deve ser admitida, devendo apenas a Exmª Juiz verificar se é de aplicar ou não a multa prevista no mencionado art. 423º, nº 2.

\*

\*

### **Decisão:**

Pelo exposto, acorda-se nesta secção cível do Tribunal da Relação de Guimarães em julgar procedente a apelação, revogando a decisão recorrida.

Custas a cargo do Recorrido.

Guimarães, 12 de janeiro de 2023

*Alexandra Rolim Mendes*

*Maria dos Anjos Melo Nogueira*

*José Cravo*